



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03131/12

fl.1/1

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel. Prestação de Contas, exercício de 2011, de responsabilidade da Sr^a. Luzinectt Teixeira Lopes. Regularidade, com ressalvas, das contas de gestão da Prefeita, na qualidade de ordenadora de despesas. Aplicação de multa. Determinação de comunicação à RFB quanto ao recolhimento previdenciário abaixo do devido. Determinação à Auditoria para verificar na PCA de 2012 os gastos com contratados por tempo determinado.

ACÓRDÃO APL TC 00104 /2013

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03131/12, que trata da prestação de contas anuais, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Prefeita do Município de Barra de São Miguel, Sr^a. Luzinectt Teixeira Lopes, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, com declaração de suspeição de do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na sessão plenária hoje realizada, após a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, em:

- I. Julgar regulares, com ressalvas, as contas de gestão da Sr^a. Luzinectt Teixeira Lopes, na qualidade de ordenadora de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), tendo em vista a realização de despesas sem o devido procedimento licitatório e recolhimento de obrigações previdenciárias abaixo do devido;
- II. Aplicar multa pessoal à Sr^a. Luzinectt Teixeira Lopes, no valor de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), em razão das irregularidades e falhas apontadas pela Auditoria¹, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- III. Determinar comunicação à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais, para as providências que entender pertinente; e
- IV. Determinar à Auditoria que verifique, quando ao exame da PCA de 2012, os motivos dos elevados gastos com contratos por excepcional interesse público.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 06 de março de 2013.

¹ balanço orçamentário apresentando deficit, equivalente a 2,68% da receita orçamentária arrecadada; balanço patrimonial apresentando deficit financeiro; e realização de despesas sem o devido procedimento licitatório.

Em 6 de Março de 2013



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL